



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-92.2015.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Daniel Chaves Pereira

ADVOGADO : José Alves da Silva Neto, OAB-PB Nº 14.651

APELADOS : Jamilly Irene de Souza Pereira e Guilherme Antônio de Souza Pereira, representados por sua genitora, Elizângela Carla Silva de Souza

ADVOGADO : Wellington Silva de Albuquerque, OAB-PB Nº 19.960

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé

JUIZ (A) : Juliana Duarte Maroja

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSENTE O EXCESSO E A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo da parte alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado.

– Ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a Decisão Recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 77.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DANIEL CHAVES PEREIRA contra a Sentença de fls. 40/42 prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da

Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Alimentos proposta por JAMILLY IRENE DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME ANTONIO DE SOUZA PEREIRA, representados por sua genitora, Elizângela Carla Silva de Souza, julgou procedente o pedido autoral para condenar o Promovido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 30% (trinta por cento) em favor de cada um dos filhos requerentes, devidos a partir da citação.

Em suas razões, o Apelante sustenta, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia fixada em 60% do salário-mínimo vigente, sem prejuízo do seu sustento. Requer, portanto, a redução do valor para 15% para cada filho. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso, fls. 45/48.

Contrarrazões ofertadas às fls. 61/64, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 70/74).

É o relatório.

VOTO

Observo que é incontroversa a relação parental e, também, a obrigação alimentar, pois se trata de alimentos fixados em favor de filhos menores, cujas necessidades são presumidas. Ou seja, cinge-se a discussão apenas do *quantum* da pensão alimentar fixada pelo magistrado de primeiro grau.

Com efeito, o estabelecimento do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

No caso em exame, além de as necessidades dos alimentandos serem presumidas, tratando-se de menores impúberes, tem-se que, conforme os documentos anexados pelas partes aos autos, parece claro que o valor estabelecido se mostra adequado, pois fixado em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo, sendo o genitor vigilante e proprietário de um comércio de serviços de impressão, na cidade de Sapé/PB.

Ressalta-se, ademais, que inexistente qualquer prova que inviabilize o pagamento do encargo nos moldes fixados.

Assim, embora seja de ambos os genitores o encargo de prover o sustento da prole comum, a mãe, que, *in casu*, é guardiã, já presta alimentos *in natura* aos filhos, cabendo ao pai prestar-lhe uma pensão alimentícia *in pecunia*, a fim de atender-lhe as necessidades, dentro da sua capacidade econômica, isto é, com a observância do binômio já referido.

Dentro deste contexto, atentando-se ao binômio legal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado a manutenção da verba alimentar, conforme anteriormente fixada, considerando que o Apelante possui condições suficientes de atender à necessidade dos filhos sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual, mantenho o encargo no patamar arbitrado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROVA. O valor dos alimentos, ainda que provisórios, deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor, impondo-se àquele que pleiteia a revisão do encargo demonstrar cabalmente a impossibilidade de justificar a redução e/ou exoneração pretendida. Situação não demonstrada liminarmente. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70052187069, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/02/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. **Não demonstrado pelo agravante/alimentante incapacidade para pagamento dos alimentos provisórios no valor fixado na origem, de rigor o indeferimento do pedido de redução dos alimentos.** NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento N° 70052421674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/03/2013).

Por fim, destaco que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator